



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 790868 - SP (2022/0394329-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BIAS HENRIQUE DE CARVALHO AMANCIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. *RES FURTIVAE* (NOVE METROS DE ALAMBRADO) AVALIADA EM R\$ 90,00. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA (NATUREZA E VALOR DA *RES*). PARECER ACOLHIDO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Bias Henrique de Carvalho Amâncio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0006502-03.2016.8.26.0322).

Narram os autos que o paciente foi condenado a 1 mês e 5 dias de detenção, em regime aberto, em razão da prática do crime previsto no art. 169, parágrafo único, II, c/c o art. 61, I, ambos do Código Penal (apropriação de coisa achada).

Neste *mandamus*, o impetrante alega que o paciente faz jus à incidência do princípio da insignificância, pois o objeto do crime foi avaliado em menos de 10% do salário mínimo vigente à época do crime, e o réu tem apenas uma condenação pretérita, ou seja, não é multirreincidente.

Aduz, ainda, que estão presentes, no caso, *a mínima ofensividade da conduta; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada* (fls. 5/6).

Requer, inclusive em liminar, a aplicação do princípio da insignificância, absolvendo-se o paciente.

A liminar foi deferida para suspender o início da execução da pena (fls. 39/40).

Prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela concessão da ordem.

É o relatório.

A ordem comporta concessão.

A aplicação do referido princípio é possível no âmbito do *habeas corpus* e envolve um juízo que abrange tanto a aferição do resultado material da conduta como também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados ao lado do tempo de prisão e de outras particularidades do caso.

Nessa linha, a propósito, recentes julgados da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal: HC n. 137.290, Ministro Dias Toffoli, sessão de 7/2/2017; e HC n. 137.422, Ministro Ricardo Lewandowski, sessão de 28/3/2017 (DJe 6/4/2017).

Na espécie, da atenta leitura dos autos, parece que, embora haja notícia de reincidência do paciente (possui uma única condenação), a lesão do bem jurídico foi irrelevante, porque o bem apropriado foi avaliado em menos de 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 90,00).

Nesse sentido, destaco precedente da Sexta Turma desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. FURTO. 2 GARRAFAS DE BEBIDA ALCOÓLICA. REITERAÇÃO DELITIVA DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. INEXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Reconhecida a impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada, deve ser conhecido o agravo em recurso especial.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Não obstante a reiteração delitiva do réu, a natureza dos bens subtraídos,

bem como seu valor irrisório - 2 garrafas de bebida alcoólica, no valor total de R\$ 56,00 -, permite a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que inexistente interesse social na onerosa intervenção estatal.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar-lhe provimento a fim de absolver o recorrente, quanto ao delito do art. 155, caput, do CP, pela incidência do princípio da insignificância.

(AgRg no AREsp n. 1.587.768/MG, Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma, DJe 10/2/2020 - grifo nosso)

Com razão o Ministério Público Federal quando, em seu parecer, destacou que, *mesmo sendo o Paciente reincidente, faz jus, excepcionalmente, aplicação do princípio da insignificância, porquanto, além do baixo valor da coisa apropriada, pesa em seu favor a ausência e habitualidade delitiva* (fl. 82 - grifo nosso).

Ante o exposto, concedo a ordem a fim de absolver o paciente, quanto ao crime previsto no art. 169, parágrafo único, II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (Ação Penal n. 0006502-03.2016.8.26.0322, da 1ª Vara Criminal de Lins/SP).

Comuniquem-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator